



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10283.009940/2001-88
Recurso nº.: : 139.852
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.368

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS - Não comprovada a efetiva entrega de suprimento de numerário supostamente realizado por terceiros, cabível a recomposição do saldo da Conta Caixa com a exclusão de tais valores e a tributação como omissão de receitas do saldo credor apurado.

CSL- PIS - COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.009940/2001-88
Acórdão nº : 108-08.368
Recurso nº : 139.852
Recorrente : AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Agropecuária Colorado Ltda, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 1241/1255, PIS, fls. 1256/1259, Cofins, fls. 1260/1263, e CSL, fls. 1264/1269, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, ainda em litígio após o acatamento de parte da exigência pelo autuado, no 4º trimestre/97, 1º trimestre/98, 1º trimestre/99, 2º trimestre/99 e 4º trimestre/99, descrita às fls. 1254 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1227/1240:

“Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, apurados conforme descrito no item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal. A empresa Agropecuária Colorado Ltda., registrou em sua contabilidade diversos empréstimos obtidos junto aos contribuintes ali relacionados. Devidamente intimados, estes contribuintes confirmaram os empréstimos apenas parcialmente. A empresa não apresentou comprovantes da efetiva entrada destes recursos em seu Caixa, conforme resposta à Intimação datada de 09-11-2001. Considerando a não comprovação de parte dos mencionados empréstimos passamos a analisar o efeito da contabilização de tais entradas fictícias de recursos no caixa da empresa. Para tanto, os empréstimos não comprovados foram excluídos da conta caixa da fiscalizada e como resultado, verificou-se a ocorrência de saldos credores de caixa. No decorrer do período a empresa contabilizou pagamentos de empréstimos registrados a crédito da conta Caixa e a débito da conta Empréstimos existente em seu passivo. Quando tais pagamentos relacionam-se aos empréstimos não comprados, excluídos da conta Caixa pela fiscalização, por coerência, não podem ser considerados saídas efetivas de recursos do Caixa. Por conseguinte, os registros contábeis dos pagamentos dos empréstimos não comprovados foram adicionados àquela conta para efeitos de cálculo dos saldos diários. A fiscalizada é tributada com base no lucro real, sendo trimestral o período de apuração do IRPJ.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88
Acórdão nº. : 108-08.368

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 16 de janeiro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 1286/1301, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- jamais existiu saldo credor na conta Caixa nos fechamentos diários desta conta nos trimestres fiscalizados;

2- ocorre este saldo transitório em determinados momentos da escrituração, em decorrência da maneira como estavam sendo registrados os pagamentos e/ou recebimentos na computação, sem obediência estrita à rotina de prioridades para os lançamentos de recebimentos antes dos pagamentos, sem denunciar irregularidade, entretanto, no final de cada dia sempre o saldo de caixa se apresentou regular, sempre devedor;

3- cotejando-se os demonstrativos apresentados pela fiscalização com os registros da contabilidade, verifica-se total e injustificada discrepância entre os dados, tendo ocorrido verdadeira manipulação de valores e castração de recursos na recomposição da conta Caixa efetivada;

4- em momento algum dos trabalhos de auditoria fiscal os senhores auditores fizeram qualquer alegação sobre imprestabilidade da escrituração mercantil da empresa;

5- a empresa obedeceu à risca as normas procedimentais contábeis/fiscais na escrituração mercantil;

6- não sendo provado pelo fisco que os fatos registrados são falsos ou feitos com inobservância das prescrições legais, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, vindo a prevalecer o que está escriturado;

7- o artigo 228 do RIR autoriza a presunção de omissão nos registros de receita, por parte do Fisco, apenas quando se depara com a existência de saldo credor na conta Caixa. No caso presente, foi demonstrado e comprovado que não houve a ocorrência dessa irregularidade, cópias do Livro Razão da conta Caixa estão juntadas aos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88
Acórdão nº. : 108-08.368

8- no auto de infração consta como fato gerador em 31/12/1997 a parcela de R\$ 111.220,24, indicada como saldo credor de caixa no 4º trimestre de 1997, apurado pela recomposição da aludida conta, fruto do trabalho dos auditores. Entretanto ao se analisar o Razão da Conta Caixa constata-se que ao final do período o saldo em 31/12/1997 era devedor de R\$ 7.664,42;

9- analisando-se o Demonstrativo nº 05, intitulado Valores Excluídos da conta Caixa Tesouraria Código Contábil 1.1.1.01.0001, referentes a empréstimos não comprovados e seus respectivos pagamentos das empresas Construtora Etam Ltda. e Marmud Cameli & Cia Ltda, verificamos que à exceção da parcela de R\$ 7.000,00 referente a empréstimo tomado em 10/04/1997 e que por não ter sido acatado pelo Fisco deixou de ser re-incluído, todas as demais parcelas, receitas (empréstimos) como de despesas (devolução de empréstimos) foram excluídas e re-incluídas na formação do Caixa Refeito, o que equivale a dizer que a única alteração no saldo final do fechamento do caixa seria a diminuição de R\$ 7.000,00 nos débitos da conta, ficando o saldo da conta Caixa devedor, passando de R\$ 7.664,62 para R\$ 664,42, nunca o saldo credor de R\$ 111.220,24 encontrado pelos auditores;

10- a omissão de receita determinada no 1º trimestre de 1998, no montante de R\$ 7.378,69, deriva do fato imputado pela fiscalização no 4º trimestre de 1997, que desconsiderou o saldo devedor de R\$ 7.664,42 em 31/12/1997, substituindo-o em seu demonstrativo por saldo zero;

11- todos os empréstimos contabilizados na conta Caixa Tesouraria efetivamente foram tomados, e devolvidos conforme os comprovantes (recibos de devolução) anexados aos autos;

12- desconhece os motivos que levaram as pessoas que falaram pelas empresas co-irmãs, Construtora Etam Ltda. e Cameli Comercial e Distribuidora Ltda, supridoras do Caixa a negarem o feito. Se estas empresas deixaram de registrá-los não cabe a autuada identificar o motivo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88
Acórdão nº. : 108-08.368

13- quanto à empresa CONAVE – Estaleiros, Comércio e Navegação Ltda., houve um erro de contabilização dos suprimentos e pagamentos que foram indevidamente lançados na conta 1.3.1.01.0004 – Rodoviária Cruzeiro do Sul Ltda., cujos lançamentos foram estornados e transferidos para nossa conta-corrente em 02/01/2001;

14- quanto às parcelas de R\$ 484.519,46, R\$ 209.090,68 e R\$ 5.677,92, consideradas como omissão de receitas nos 1º, 2º e 4º trimestres do ano de 1999, só ocorreram porque o Fisco desconsiderou suprimentos de Caixa devidamente comprovados, além de entender que os pagamentos de obrigações constantes do conta-corrente extra-caixa realizados pela co-irmã CONAVE haviam sido efetuados diretamente pela empresa;

15- junta os documentos comprobatórios de todas as operações com a empresa CONAVE, que não haviam sido apresentados oportunamente à fiscalização.

Em 14 de agosto de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 1.463, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 1327/1332, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Presume-se receita omitida o saldo credor de caixa, cabendo ao sujeito passivo ilidir a presunção.
LANÇAMENTOS REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal quando a receita omitida repercute na base de cálculo daqueles tributos.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 23 de outubro de 2003, AR de fls. 333, e reintimada em 15 de dezembro de 2003, AR de fls. 1.342, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 1344/1354 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a impossibilidade lógica da ocorrência do Saldo Credor de Caixa, ante o procedimento das autoridades fiscais que se limitou a excluir desta conta os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88

Acórdão nº. : 108-08.368

suprimentos debitados e seus pagamentos creditados. Como os valores dos empréstimos e de seus pagamentos são exatamente iguais, aliado ao fato de que não restou saldo a pagar na conta empréstimos, é absolutamente impossível o surgimento de saldo credor;

2- a fiscalização deslocou o fato gerador do tributo para outro momento não eleito pela recorrente, pois a tributação deveria recair no último dia de cada trimestre;

3- a contabilidade da empresa é feita diariamente, e vários pagamentos são feitos por cheques, podendo ocorrer saldo credor de caixa imaginário em determinado dia em virtude da posterior compensação dos cheques emitidos. A fiscalização laborou em presunção ao entender que o estouro de Caixa aconteceu em momento outro diferente da emissão dos cheques;

4- as sobras de caixa resultantes da exclusão dos créditos na conta Caixa dos valores relativos aos pagamentos dos empréstimos, devem ser consideradas nos períodos seguintes, sob pena de se estar tributando duas vezes as mesmas bases de cálculo;

5- quando da ocasião dos pagamentos a empresa reconheceu receitas tributáveis para suportar os dispêndios contabilizados, que forçosamente leva a reconhecer que os recursos eram os mesmos, e que somente seria passível de tributação o maior dos empréstimos ocorridos no ano-calendário, jamais todos eles, sob pena de se estar exigindo imposto sobre receita anteriormente tributada;

6- para reforçar seu entendimento, transcreve excerto de texto de juristas e ementas de acórdão deste Conselho;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88
Acórdão nº. : 108-08.368

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo, haja vista a reintimação do contribuinte pela repartição local da Secretaria da Receita Federal - AR de fls. 1342, e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 1343 e intimação complementar de fls. 1393, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 1401, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria ainda em litígio diz respeito à constatação de Saldo Credor da Conta Caixa, detectado pela recomposição dos saldos desta conta em virtude da desconsideração pelo Fisco dos lançamentos dos empréstimos de numerários imputados à Construtora Etam Ltda., Marmud Cameli & Cia Ltda e CONAVE - Estaleiros, Comércio e Navegação Ltda.

Os procedimentos de fiscalização se restringiram às verificações do saldo de tal conta constante do livro Razão e a recomposição da escrituração levando em conta a documentação que suportou os lançamentos no livro Diário, para detectar a intenção da empresa de evitar saldo credor escriturando empréstimos de numerários fictícios.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado sobre a ocorrência de saldo credor de Caixa na forma como foi apurado. O procedimento da fiscalização em estornar do saldo de Caixa os empréstimos de numerários efetuados por terceiros cuja efetiva entrega não foi devidamente comprovada, recompondo o saldo desta conta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88
Acórdão nº. : 108-08.368

com a constatação de saldo credor, permite a presunção da ocorrência de omissão de registro de receitas prevista no artigo 281 do RIR/99, matriz legal fulcrada no Decreto-lei 1.598/77, artigo 12 parágrafo 2º e Lei nº 9.430/96, artigo 40.

Procurou o Fisco caracterizar a situação de cada suposto supridor, por meio de pesquisas, diligências e depoimentos de terceiros, para formar a convicção de que os valores escriturados como empréstimos efetivamente não ingressaram no patrimônio da empresa, como ficou caracterizado no Termo de Verificações de Ação Fiscal de fls. 1.227/1.240, de onde extraio, por esclarecedor, o seguinte excerto:

*"1- Marmud Cameli & Cia Ltda. – Respondendo à intimação, no dia 21-09-2001, o contribuinte informou: 'Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nr. 0220100200000480 1-9, referente ao item 1, em 1996 houve transferência para Agropecuárias Colorado no valor de R\$ 52.059,18 e no ano de 1997, houveram lançamentos no total de R\$ 416.401,21, conforme cópia do razão anexa. **Ressaltamos ainda, que os anos de 1998 e 1999 não houve lançamento entre elas**' (grifo nosso).*

Foram anexadas cópias da conta razão onde constam os lançamentos acima.

Foi verificado no livro Diário nº 19 da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda, que não constam lançamentos e empréstimos concedidos na folhas correspondentes às datas de contabilização dos empréstimos na empresa fiscalizada.

Portanto, os empréstimos que a empresa Agropecuária Colorado contabilizou como obtidos junto a esta empresa, no ano de 1999 não existem.

*2- Construtora Etam Ltda. – Respondendo à intimação, no dia 21-09-2001, o contribuinte informou: 'Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nr. 0220100200000480 1-9, referente ao item I, **informamos que não houve lançamento entre a Construtora Etam Ltda. e a Agropecuária Colorado Ltda. nos anos solicitados (1996 a 1999).**' (grifo nosso)*

Foi verificado no livro Diário nº 04/05 da empresa Construtora Etam Ltda., que não constam lançamentos e empréstimos concedidos nas folhas correspondentes às datas de contabilização dos empréstimos na empresa fiscalizada.

Portanto, os empréstimos que a empresa Agropecuária Colorado contabilizou como obtidos junto a esta empresa, no ano de 1998 não existem.

3- Conave – Estaleiro, Comércio e Navegação Ltda. – Respondendo à intimação, no dia 20-09-2001, o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88

Acórdão nº. : 108-08.368

informou: 'Em atendimento ao seu Termo de Intimação Fiscal de 19-09-2001, vimos informar a Vossa senhoria que não houve troca de valores recebidos ou repassados por esta Empresa bem como bens ou compromissos pagos, relativos à AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA, a qualquer título.' (grifo nosso)

Foi verificado no livro Diário nº 15 da empresa Conave-Estaleiro, Com. e Navegação Ltda., que não constam lançamentos e empréstimos concedidos nas folhas correspondentes às datas de contabilização dos empréstimos na empresa fiscalizada.

Portanto, os empréstimos que a empresa Agropecuária Colorado contabilizou como obtidos junto a esta empresa, no ano de 1998 não existem."

Irretocável, portanto, o procedimento de auditoria adotado pela fiscalização ao proceder a recomposição dos saldos diários da Conta Caixa, pela desconsideração dos empréstimos não comprovados.

Cuidou o Fisco, na sua recomposição, de observar todos os efeitos da não aceitação dos lançamentos relativos aos empréstimos. Excluiu do saldo do Caixa as entradas não comprovadas e incluiu nestes saldos os supostos pagamentos realizados como devolução do numerário ao financiador.

Não se sustenta a alegação da recorrente de que sendo excluídos e adicionados valores iguais ao saldo do Caixa este não se alteraria ao final do período, porque a apuração do Saldo Credor de Caixa leva em conta a movimentação diária da conta e não no final do exercício. O saldo desta conta na escrituração deve refletir o numerário em caixa no final de cada dia, estando correta a auditoria fiscal quanto à apuração do valor tributável.

Além disso, intimou a autuada a informar a efetiva entrada de tais empréstimos no seu patrimônio. Em nenhum momento, desde a fiscalização até a apresentação do recurso não foram justificadas tais operações.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que não logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.009940/2001-88
Acórdão nº. : 108-08.368

Fisco, seja por meio de documentos, seja através de informações e depoimentos prestados por terceiros.

Tangência o autuado pela contestação dos elementos aditivos constantes da descrição dos fatos relatada no Termo de Verificação Fiscal, no que diz respeito à apuração do Saldo Credor de Caixa, deixando de produzir a necessária comprovação exigida.

Caberia à recorrente contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações realizadas, comprovando a entrada dos recursos contabilizados como empréstimos.

Não foram trazidos à colação documentos para sustentar as alegações apresentadas pela recorrente, não comprovando a efetividade da entrega dos numerários supostamente vertidos. Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provada a lisura da operação.

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmado o lançamento fiscal do IRPJ.

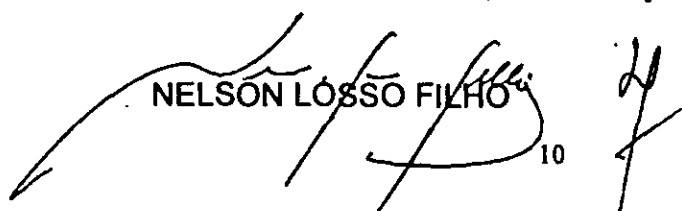
Lançamentos Decorrentes:

CSL – PIS E COFINS

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, do PIS e da Cofins em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO 10